



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0183/16  
PLL N° 058/16

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 110 /17 – CCJ  
À EMENDA N° 01**

**Inclui incs. XII e XIII no *caput* do art. 21 da Lei n° 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – Lei Geral dos Táxis –, incluindo itens em rol de direitos assegurados aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda n° 01, de autoria do vereador Cassiá Carpes, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

O Projeto incluindo itens em rol de direitos assegurados aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados.

A Emenda n° 01 conceitua animal de pequeno porte, forma e condições para seu transporte, entre outros.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 07, inexistente óbice para tramitação do Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto da presente Emenda n° 01 guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9, inc. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0183/16  
PLL Nº 058/16

## PARECER Nº 110 /17 – CCJ À EMENDA Nº 01

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado a emenda está abrigada no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

A presente Emenda encontra conforto no art. 92, § 1º, §2º e § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 92. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de projeto, devendo ter relação com a matéria da proposição.

§ 1º As emendas poderão ser supressivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º O prazo para apresentação de emendas iniciar-se-á no momento da autuação do projeto a que se refere e encerrar-se-á com a aprovação do parecer da última Comissão Permanente para a qual foi distribuída a matéria ou do parecer da Comissão Especial.

§ 3º Quando o processo estiver no âmbito das Comissões, a emenda deverá ser entregue diretamente na Comissão que examina o projeto.

Portanto, da análise da presente Emenda nº 01 verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0183/16

PLL Nº 058/16

**PARECER Nº 110 /17 – CCJ**  
**À EMENDA Nº 01**

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, alínea “a” “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 26 de maio de 2017.

*Thiago Duarte*  
**Vereador Dr. Thiago,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 30-5-17**

*Mendes Ribeiro*  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

*Luciano Marcantonio*  
Vereador Luciano Marcantonio

*Cláudio Janta*  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

*Márcio Bins Ely*  
Vereador Márcio Bins Ely

*Adeli Sell*  
Vereador Adeli Sell

*Rodrigo Maroni*  
Vereador Rodrigo Maroni